

**PROJETO DE LEI Nº18/2026**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDO JUDICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1000506-88.2026.8.13.0040, EM TRÂMITE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAXÁ/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Tapira aprova e eu, Prefeita Municipal, nos termos do art. 44, § 6º, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordo judicial e/ou composição amigável nos autos do Processo nº 1000506-88.2026.8.13.0040, em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Araxá/MG, em que figura como parte autora A2 Projetos de Arquitetura e Engenharia Ltda. - ME, com a finalidade de pôr termo à controvérsia discutida na demanda, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

**§1º.** A autorização de que trata o *caput* limita-se ao valor global de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), vedada a assunção de obrigação pecuniária superior sem nova autorização legislativa específica.

**§2º.** A autorização concedida por esta Lei não implica, por si só, reconhecimento da procedência do pedido, confissão de dívida, renúncia a teses de defesa ou admissão de responsabilidade pelo Município, possuindo natureza exclusivamente autorizativa e condicionada à formalização válida do acordo.

**Art. 2º.** O acordo autorizado por esta Lei poderá prever o pagamento do valor global de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), a ser realizado mediante

depósito judicial em conta vinculada aos autos do Processo nº 1000506-88.2026.8.13.0040.

**Parágrafo único.** O pagamento será realizado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei, desde que o acordo tenha sido formalizado nos autos e homologado judicialmente, quando cabível; caso a homologação judicial ocorra após a publicação desta Lei, o prazo será contado da respectiva homologação.

**Art. 3º.** A celebração e a execução do acordo ficam condicionadas, cumulativamente:

- I – à anuência expressa da parte autora aos termos da composição;
- II – à formalização do ajuste nos autos judiciais e à homologação judicial, quando cabível;
- III – à entrega dos projetos objeto da controvérsia, em condições de análise, recebimento e utilização pela Administração Municipal;
- IV – à realização, pela parte autora, das correções ou adaptações técnicas que se mostrarem necessárias ao atendimento do objeto originalmente ajustado, enquanto ainda em execução;
- V – à observância da disponibilidade orçamentária e financeira e das normas de direito financeiro e responsabilidade fiscal aplicáveis.

**§1º.** As correções ou adaptações técnicas referidas no inciso IV restringem-se às providências necessárias à regular conclusão do objeto originário, vedada a imposição de obrigações novas, supervenientes ou indefinidas estranhas ao escopo inicialmente ajustado.

**§2º.** O disposto no §1º deste artigo não afasta a responsabilidade técnica da parte autora pela elaboração dos projetos, nem a correção de vícios, inconsistências ou inadequações técnicas que lhe sejam imputáveis, na forma da legislação aplicável e do acordo judicial que vier a ser homologado.

**Art. 4º.** A quitação decorrente do acordo, se formalizado e homologado, ficará restrita ao objeto e aos pedidos discutidos no Processo nº 1000506-88.2026.8.13.0040, somente produzindo efeitos após o cumprimento integral das obrigações assumidas pelas partes.

**Parágrafo único.** A quitação não abrangerá obrigações técnicas, deveres de garantia, responsabilidade profissional ou outras responsabilidades legais que, por sua natureza, subsistam independentemente da composição judicial, salvo disposição expressa e juridicamente válida no acordo homologado.

**Art. 5º.** A autorização prevista nesta Lei não obriga o Município a celebrar o acordo caso não sejam atendidas as condições nela previstas, caso não haja concordância da parte autora ou caso sobrevenha impedimento jurídico, orçamentário ou judicial à formalização da composição.

**Parágrafo único.** Na hipótese de não formalização ou não homologação do acordo, o feito judicial deverá prosseguir regularmente, preservadas integralmente as teses, defesas e direitos processuais do Município.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a praticar os atos administrativos, orçamentários, financeiros e processuais necessários ao cumprimento desta Lei, inclusive a subscrição do termo de acordo e a realização do depósito judicial, observadas as exigências legais aplicáveis.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Rodrigues da Silva, 27 de abril de 2026.

*Guilherme Jamil Borges*  
Guilherme Jamil Borges  
Presidente

APROVADO EM	<i>emenda</i>	DISCUSSÃO
POR	<i>(7x0) sete votos a favor</i>	
EM <i>27 / 04 / 26</i>		
<i>Guilherme Jamil Borges</i>		
Presidente		